



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11030.721304/2011-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2003-000.084 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL
Recorrente ELSO ELOI CASAGRANDE MODANESE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL. DECLARAÇÃO EM CONJUNTO.

Mantém-se a glosa das despesas de previdência oficial que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a respectiva dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Wilderson Botto e Gabriel Tinoco Palatnic.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte com o fito de extinguir crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento.

Notificação de Lançamento

Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 19.160,34, referente a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício de 2010, ano-base de 2009, apurado em Notificação de Lançamento, decorrente de (fls. 53/61):

1. omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ R\$ 5.899,29;
2. omissão de rendimentos relativos à indenização por danos morais na quantia de R\$ 11.335,62;
3. omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal no valor de R\$ 7.712,19;
4. dedução indevida de contribuição à previdência oficial na cifra de R\$ 7.293,60;
5. dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 6.809,30.

Impugnação

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, indicando a juntada de documentação comprobatória e alegando fazer jus à citada compensação, cujas razões seguem sumarizadas (fls. 02/06):

1. comprova o serviço prestado pela Clínica Pediátrica Wolff Ltda no valor de R\$ 250,00 (nota fiscal anexada);
2. os valores relativos a indenizações por danos morais não são isentos;
3. não recebeu a quantia de R\$ 3.895,24, sob o título de rendimentos, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, estando os demais comprovados.

Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade, julgou procedente em parte a pretensão externada por meio de mencionada contestação, sob os seguintes fundamentos (fls. 200/207):

1. quanto às despesas médicas, o contribuinte se insurgiu apenas quanto à comprovação no valor de R\$ 250,00, restando não impugnado o valor remanescente de R\$ 2.250,00;
2. os documentos apresentados justificam o afastamento da omissão de receita apurada;
3. a glosa da previdência oficial deve ser mantida, porque os recolhimentos de deram em nome da Sra. Silvana Maria Viapiana Bodanese, a qual não consta no rol de dependentes informados pelo contribuinte, nem informou rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, argumentando, em síntese, que (fls. 213/215):

1. embora a esposa não conste no rol de seus dependentes, há informações dela prestadas em sua Declaração;

2. o fato da esposa não ter declarado em separado supre a omissão da informação "de se tratar de declaração em conjunto e de o cônjuge se tratar de dependente do recorrente";

3. a glosa não pode permanecer, porque os rendimentos tributáveis da esposa foram informados na DAA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O Recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/02/2015 (fls. 211), e a Peça recursal foi recebida em 10/03/2015 (fls. 213), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Como visto no Relatório, a lide está em saber se as informações do cônjuge, prestadas na fls. 13 e 216, por si sós, caracterizam a declaração em conjunto ou condição de dependência, requisitos indispensáveis para a dedução que o recorrente pretendeu efetivar.

Nesse cenário, vale a transcrição do mandamento visto nos arts. 8º, 74 e 83 do Decreto nº 3.000, de 1999 (vigente durante aludido ano-calendário em análise, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, em 22/11/2018). Nestes termos:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

[...]

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).

Do exposto, há de se considerar que na declaração em conjunto, como a própria denominação sugere, há um único formulário contendo todas as informações dos cônjuges declarantes. A exemplo, rendimentos tributáveis, rendimentos isentos, despesas dedutíveis, etc.

Nesse contexto, vale a transcrição do art. 7º da Lei nº 9.250, de 1995, nestes termos:

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em **modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.** (grifo nosso)*

Do pressuposto apontado legalmente, a RFB expediu a IN RFB nº 993, de 2010, cuja ementa diz: "Aprova o formulário para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009". Por conseguinte, mencionado formulário traz mandamento exclusivo para os declarantes de bens em conjunto. Confirma-se:

INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE:

CALCULE: Linhas 10 (base de cálculo do imposto) + 27 (rendimentos isentos e não-tributáveis) + 28 (rendimento sujeito a tributação definitiva/exclusiva) - 14 (total do imposto pago) de APURAÇÃO DO IMPOSTO da Declaração de Ajuste Anual do cônjuge, mesmo que este esteja dispensado de apresentá-la.

Trata-se de informação que tem por razão de ser somente demonstrar a origem dos bens comuns declarados separadamente por um dos cônjuges, não implicando, em si, declaração em conjunto. Muito pelo contrário, havendo declaração em conjunto, referidas informações não são exigidas, pois mencionados rendimentos já constam nos campos apropriados do respectivo formulário.

Assim entendido, a pretensão do recorrente teria amparo na legislação caso todos os rendimentos tributáveis de seu cônjuge tivessem sido oferecidos à tributação, o que não ocorreu.

Processo nº 11030.721304/2011-34
Acórdão n.º **2003-000.084**

S2-C0T3
Fl. 240

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a glosa da dedução indevida de previdência oficial no valor de R\$ 7.293,60.

É como voto.

Francisco Ibiapino Luz